



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.196, DE 2020
(Da Sra. Rose Modesto)

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mau trato a animais é uma realidade no país, que fica mais evidente a cada dia, na medida em que, embora lentamente, vai crescendo a consciência do problema na sociedade, em função das ações da sociedade civil, do judiciário e dos poderes públicos.

A tipificação na lei do crime de maus tratos é um alvissareiro sinal do crescimento dessa consciência pública. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

Em 2018 ganhou destaque na mídia o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por funcionários. A vira-lata morreu após ser agredida por um funcionário que fazia a segurança do estabelecimento.

Como parte das medidas adotadas pelo Carrefour em resposta ao ocorrido, a empresa contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre o assunto. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado maus-tratos, como animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parece-nos, portanto, fundamental que, nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados.

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
